

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Processo n. 035/2018

Requerente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Requerido: IGOR MORAES MARTINS

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado pelo atleta IGOR MORAES MARTINS postulando pelo deferimento da conversão da pena de suspensão por medida de interesse social, com fulcro nas disposições legais inseridas no § 1º do Art. 171 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aduzindo que estão devidamente preenchidos tais requisitos para deferimento do pedido.

Afirma o ATLETA/REQUERENTE que foi julgado na data de 15 de junho de 2018 perante a sessão conjunta das 1ª e 2ª Comissões Disciplinares Desportiva do TJD-MT, sendo na oportunidade punido com pena de suspensão por 02 (duas) partidas.

Alega que o fato de ter sido denunciado e punido já lhe serviu de aprendizado para a carreira no futebol, bem como que é primário e na ocasião era atleta amador.

Argumenta que precisa estar em atividade e apto para jogar, posto que foi contratado por uma nova equipe, podendo assim trabalhar e conseguir o sustento próprio e de sua família.

Por fim, diz que vai cumprir 01 (uma) partida de suspensão e requer que a outra seja convertida em medida de interesse social, sugerindo a doação de 01 (uma) cesta básica à entidade beneficente Casa do Menor no município de Várzea Grande.

É o relatório.

Analisando o pleito, observo que o ATLETA/REQUERENTE foi condenado no presente processo, recebendo a pena de 05 (cinco)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

partidas, porém, com o benefício do Art.182 do CBJD, a mesma foi reduzida para pena final de 2 (duas) partidas de suspensão.

Destaco que de fato o Requerente era atleta amador na época de sua punição, bem como primário e o requerimento em tela preenche os requisitos legais previstos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, conforme destacado abaixo:

"Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social."

Considerando que o julgamento ocorreu em Sessão Conjunta das Comissões Disciplinares e a decisão de conversão em medida social compete exclusivamente ao Presidente do órgão julgante, é competente para apreciar o requerimento o Auditor Presidente que na ocasião presidiu os trabalhos na Sessão Conjunta.

Quanto a conversão da suspensão em medida de interesse social, nos ensina o CBJD que havendo a impossibilidade de cumprimento da suspensão na mesma competição, como é no caso em análise, desde que requerido pelo punido, poderá o Presidente do órgão Julgante [Sessão Conjunta presidida pelo Auditor Presidente da 2ª Comissão Disciplinar] converter a suspensão em medida de interesse social.

É sabido que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva possui caráter punitivo, devendo sua interpretação ser feita de forma restritiva e com observância dos princípios esculpidos em seu Art. 2º, assim, atendendo aos argumentos apresentados no requerimento de conversão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

da pena, bem como constatando o preenchimento dos requisitos legais, conclui-se de forma lógica pelo deferimento da medida pleiteada.

Destarte, atento às diretrizes da legislação desportiva, bem como as ponderações acima, **defiro parcialmente o pleito para, converter o cumprimento da pena de suspensão de 01 (uma) partida em medida de interesse social, com fulcro nos termos positivados no § 1º do Art. 171 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, determinando a doação de 02 (duas) cestas básicas, a serem entregues na entidade beneficiante CASA DO MENOR, localizada na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 100, Bairro Planalto Ipiranga, Várzea Grande-MT.**

Fixo o prazo de 02 (dois) dias, a contar da data da intimação do interessado, para o cumprimento da medida de interesse social ora deferida.

As cestas deverão ser entregues devidamente acompanhadas de nota fiscal, devendo a comprovação de entrega ser acostada aos autos até o dia anterior a data da partida que pretende participar.

Por fim, advirto que a não comprovação nos autos do cumprimento da medida de interesse social, inviabilizará a efetivação da conversão deferida.

Intima-se imediatamente o interessado, da mesma forma notifica-se o clube ao qual o requerente está vinculado.

Dê-se ciência à FMF.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 28 de setembro de 2018.

Diogo Fernando Pecora de Amorim
OAB-MT 17.695

Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso.